



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2023/2024

Por este instrumento o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO**, representante da categoria profissional, detentor do Registro Sindical nº. M.T.I.C. 195.565 de 1957 e do CNPJ/MF nº. 57.605.214/0001-09, com base territorial nas cidades de **Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires**, com sede na Rua Padre Manoel de Paiva nº. 55, Bairro Jardim, Santo André - SP, CEP: 09070-230, neste ato representado por seu presidente, **SR. ADEMAR GONÇALVES FERREIRA**, CPF/MF nº 048.082.308-10, assistido neste ato por seus advogados SÉRGIO LUIZ MARTINEZ, inscrito na OAB/SP sob nº 102.208 e AUGUSTO INÁCIO DA COSTA NETO, inscrito na OAB/SP sob nº 299.809, nos termos das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas no período de 17 a 24 de julho de 2023, e de outro, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOQUIM**, CNPJ 43.450.014/0001-10 e Registro Sindical – Processo nº 46000.009049/2002-07, com sede na Rua Maranhão, 598 – 4º andar – São Paulo – SP – CEP: 01240-000, tendo realizado Assembleia Geral Extraordinária em 26/06/2023, neste ato representado por seu Presidente, **SR. RUBENS TORRES MEDRANO**, portador do CPF/MF nº 063.594.508-87, assistido neste ato por seus advogados, JOSÉ LÁZARO DE SÁ, inscrito na OAB/SP sob nº 305.616, e SUELEN ALVES SANCHEZ, inscrita na OAB/SP sob nº 315.671, e no CPF/MF sob nº 331.883.378-92, conforme procuração anexa, celebram na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1|28

Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região
Rua Padre Manoel de Paiva 55 – Santo André
CEP: 09070-230 – Santo André – SP – Tel. 4992-1522

Sindicato do Comércio Atacadista, Importador e Exportador de Produtos
Químicos e Petroquímicos no Estado de São Paulo
Rua Maranhão, 598, 4º Andar – Higienópolis
CEP: 01240-000 – São Paulo – SP - Tel. 3665-3211

RM JL SA SL AG



I – DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA 01 - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de outubro de 2023, data-base da categoria profissional, da seguinte forma:

- a) Até o limite de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) mediante aplicação do percentual de **5,51% (cinco vírgula cinquenta e um por cento)** incidente sobre os salários já reajustados e vigentes em 1º de outubro de 2022.
- b) Acima de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) mediante livre negociação, garantida a parcela fixa de **R\$ 523,00 (quinhentos e vinte e três reais)**, para os empregados admitidos até 15 de outubro de 2022.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Eventuais diferenças salariais relativas aos meses de OUTUBRO e NOVEMBRO de 2023, bem como de 13º salário e férias+1/3 e outras verbas decorrentes da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser pagas, em até 2 (duas) parcelas, juntamente com as folhas de pagamento do meses de competência DEZEMBRO de 2023 e JANEIRO de 2024, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observado o disposto na cláusula nominada "Compensação", bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula nominada "Empregados Admitidos Após a Data-Base".

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Nas rescisões de contrato de trabalho, tanto as que ocorrerem a partir da data de assinatura da presente Convenção, quanto àquelas já processadas a partir de 1º de outubro de 2023, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio, as eventuais diferenças salariais a que se refere o parágrafo primeiro deverão ser pagas de uma única vez, compondo a base de cálculo das verbas rescisórias, devendo a empresa comunicar o empregado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura dessa norma, para comparecer na empresa a fim de receber as diferenças rescisórias.



PARÁGRAFO QUARTO – Em caso de não cumprimento do disposto nesta cláusula, as empresas incorrerão na multa prevista na cláusula nominada “MULTA”, bem como no pagamento das diferenças salariais em uma única parcela.

CLÁUSULA 02 - COMPENSAÇÃO

É permitida a compensação dos aumentos, antecipações e abonos, compulsórios e espontâneos concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/10/22 e a data de assinatura da presente norma, não podendo ser compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, mérito, equiparação salarial, implemento de idade, e/ou término de aprendizado.

CLÁUSULA 03 - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Aos comerciários admitidos após 01.10.2022 e até 30.09.2023, será assegurado reajustamento proporcional conforme cálculos dos índices da tabela abaixo, por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, conforme acordado na cláusula nominada “REAJUSTAMENTO SALARIAL”, desde que não ultrapasse o salário do comerciário mais antigo na mesma função.

Data de Admissão	Salários até R\$ 9.500,00 Multiplicar por:	Salários acima de R\$ 9.500,00 Somar parcela fixa de:
Admitidos até 15.10.22	5,51%	R\$ 523,00
de 16.10.22 a 15.11.22	5,05%	R\$ 480,00
de 16.11.22 a 15.12.22	4,59%	R\$ 436,00
de 16.12.22 a 15.01.23	4,13%	R\$ 393,00
de 16.01.23 a 15.02.23	3,67%	R\$ 349,00
de 16.02.23 a 15.03.23	3,21%	R\$ 305,00
de 16.03.23 a 15.04.23	2,76%	R\$ 262,00
de 16.04.23 a 15.05.23	2,30%	R\$ 218,00
de 16.05.23 a 15.06.23	1,84%	R\$ 174,00
de 16.06.23 a 15.07.23	1,38%	R\$ 131,00
de 16.07.23 a 15.08.23	0,92%	R\$ 87,00
de 16.08.23 a 15.09.23	0,46%	R\$ 44,00
a partir de 16.09.23	0,00%	R\$ 0,00



CLÁUSULA 04 - SALÁRIOS NORMATIVOS

A partir de 01.10.2023 ficam estabelecidos os seguintes salários normativos para os integrantes da categoria profissional comerciária, desde que cumprida integralmente jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais efetivamente trabalhadas ou compensadas (art. 4º e 3º da Lei 12.790 de 14 de março de 2013).

- a) Para os comerciários de empresa na base territorial que contava em 30-09-2023 com **ATÉ 20** (vinte) empregados por unidade de estabelecimento comercial:

Salário de Ingresso a vigorar em 01.10.2023

R\$ 1.751,00 (hum mil, setecentos e cinquenta e um reais)
--

- b) Para os comerciários de empresa na base territorial que contava em 30-09-2023 com **MAIS DE 20** (vinte) empregados por unidade de estabelecimento comercial:

Salário de Ingresso a vigorar em 01.10.2023

R\$ 1.878,00 (hum mil, oitocentos e setenta e oito reais)
--

- c) Para seus empregados que exercem as funções de Office-boys e em serviços de limpeza, independentemente do número de empregados que se ativavam na empresa e:

Salário de Ingresso a vigorar em 01.10.2023

R\$ 1.531,00 (hum mil, quinhentos e trinta e um reais)

PARÁGRAFO ÚNICO – Para a aplicação dos salários normativos estipulados nesta cláusula, as empresas observarão o número de comerciários ativos na empresa em 30.09.2023.

CLÁUSULA 05 - GARANTIA DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA AO COMISSIONISTA

A partir de 01.10.2023 ao comissionista remunerado somente com comissões em percentuais pré-ajustadas (comissionista puro), ou ao que é remunerado com parte fixa e comissões em percentuais pré-ajustadas (comissionista com salário misto), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima mensal, nela incluída o pagamento do descanso semanal remunerado (DSR), e que somente prevalecerá no caso de a totalidade dos ganhos, em cada mês, não atingir os valores da garantia acordada nesta cláusula e, se cumprida integralmente à jornada legal de trabalho.



- a) Para os comerciários comissionistas de empresa na base territorial que contava em 30.09.2023 com **ATÉ 20** (vinte) empregados por unidade de estabelecimento comercial:

Garantia de Remuneração Mínima ao Comissionista a vigorar em 01.10.2023

R\$ 2.044,00 (dois mil e quarenta e quatro reais)

- b) Para os comerciários da empresa na base territorial que contava em 30-09-2023 com **MAIS DE 20** (vinte) empregados por unidade de estabelecimento comercial:

Garantia de Remuneração Mínima ao Comissionista a vigorar em 01.10.2023

R\$ 2.201,00 (dois mil e duzentos e um reais)

PARÁGRAFO ÚNICO – Para a aplicação dos salários normativos estipulados nesta cláusula, as empresas observarão o número de empregados que se ativavam na empresa em 30.09.2023.

CLÁUSULA 06 - GARANTIA DE SALÁRIO NA ADMISSÃO

a) Admitido o comerciário para função de outro dispensado, salvo se exercente de cargo de confiança, será assegurado àquele salário igual ao do comerciário de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;

b) nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos na alínea "a" acima, será garantido o menor salário de cada função.

CLÁUSULA 07 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Caso o comerciário venha a substituir outro, em função mais bem remunerada e, em tempo igual ou superior a 20 (vinte) dias, fará jus ao salário do comerciário substituído, enquanto durar a substituição.

CLÁUSULA 08 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E COMISSÕES

O pagamento de salários e das comissões deverão ser efetuados, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se o pagamento do salário do comerciário for efetuado através de cheque ou depósito bancário, a empresa obriga-se a conceder ao comerciário o tempo necessário para sacar tais valores e que não sejam coincidentes com os intervalos de repouso e refeição.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Pelo atraso no pagamento de salários e comissões, responderá a empresa pela multa de 1% (um inteiro por cento) por dia de atraso, sobre o montante do salário (fixo e/ou comissões) devido ao comerciário, revertida em favor deste.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Salvo existência de contrato de trabalho com condições específicas, todas as comissões deverão ser pagas de uma só vez pelo empregador no prazo consignado no "caput" desta cláusula, mesmo que a venda tenha ocorrido através de pagamento parcelado e independentemente da adimplência do comprador.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas pagarão aos comerciários, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da comunicação escrita, pelo empregado, as eventuais diferenças consignadas na folha de pagamento, excluídas aquelas decorrentes de legislação.

CLÁUSULA 09 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do comerciário, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os descontos objeto desta cláusula, compreendem os previstos no artigo 462 da CLT, e outros tais como: seguro de vida em grupo; assistência médica ou seguro saúde; dedução de valores pagos a título de verbas rescisórias, nos casos em que houver a reconsideração do aviso prévio ou reintegração do empregado; mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos comerciários, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os descontos mencionados nesta cláusula observarão o limite mensal de 30% (trinta por cento), salvo condições mais benéficas.



CLÁUSULA 10 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamentos, com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que acompanham a remuneração, inclusive as horas extraordinárias, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado e, o valor do recolhimento do FGTS, conforme estabelece o Decreto 99.684/90 em seus artigos 27 e 33.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas obrigam-se a fornecer também, a cópia do contrato de trabalho, contrato de experiência, a todos os seus comerciários.

CLÁUSULA 11 - CÁLCULO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR)

A remuneração dos repousos semanais dos comissionistas, bem como dos feriados, será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividindo-se esse total pelo número de dias trabalhados, neles incluídos os sábados não trabalhados mediante compensação através da prorrogação diária em outros dias, e multiplicando-se o valor encontrado pelo número de domingos e feriados do respectivo mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - Assegura-se o repouso remunerado ao comerciário que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da mesma jornada de trabalho ou da semana.

CLÁUSULA 12 - CÁLCULO DE VERBAS RESCISÓRIAS SALÁRIO VARIÁVEL (COMISSIONISTAS)

O cálculo das verbas rescisórias, para os empregados comissionistas que percebem salários variáveis (comissionistas puros ou mistos) terá como base a média aritmética das comissões e dos DSR's dos 4 (quatro) últimos meses completos anteriores ao mês do pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No cálculo do 13º salário será adotada a média das comissões e dos DSR's auferidos no período de setembro a dezembro, podendo eventuais diferenças da parcela do 13º salário correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO



CLÁUSULA 13 - CÁLCULO DE VERBAS PARA LICENÇAS DE COMERCÍARIOS COM SALÁRIO VARIÁVEL (COMISSIONISTAS)

Todo cálculo para as licenças dos comerciários que percebem salário variável deverá ser efetuado tomando-se por base a média das remunerações dos últimos 4 (quatro) meses completos anteriores ao mês do pagamento.

II – DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA 14 - APRENDIZES

As empresas contratarão aprendizes de 14 até 24 anos, como aprendizes de comércio, observados os artigos 424 a 433 da CLT, com as alterações dadas pela Lei n.º 11.180/05 e demais normas legais aplicáveis à matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - DA ASSOCIAÇÃO DOS APRENDIZES DE COMÉRCIO À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL - Todos os empregados de 14 até 24 anos de idade contratados como aprendizes de comércio serão, automaticamente, considerados sócios do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região, sem qualquer ônus, fazendo jus a todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical aos seus associados em geral.

CLÁUSULA 15 -CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – SUSPENSÃO E READMISSÃO

- a) O contrato de experiência ficará suspenso, durante o afastamento por ocorrência de doença comum, mediante atestado médico, por auxílio-doença previdenciário ou acidentário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do afastamento.
- b) Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA 16 -CONTRATO DE TRABALHO DOS COMERCÍARIOS COM SALÁRIO VARIÁVEL (COMISSIONISTAS)

O contrato de trabalho do comissionista deverá especificar a taxa, ou as taxas, de comissões ajustadas, além do correspondente repouso semanal remunerado, a que faz jus o empregado, conforme artigo 1º, da Lei N.º 605/49 e, Súmula N.º 27/TST.

- a) É expressamente vedado o ajuste de diferentes taxas de comissões para diferentes meses do ano;
- b) as empresas não poderão alterar os valores fixados para as comissões no mês de Dezembro;
- c) as taxas de comissões sempre serão anotadas na CTPS, mesmo quando escalonadas.

8|28

Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região
Rua Padre Manoel de Paiva 55 – Santo André
CEP: 09070-230 – Santo André – SP – Tel. 4992-1522

Sindicato do Comércio Atacadista, Importador e Exportador de Produtos
Químicos e Petroquímicos no Estado de São Paulo
Rua Maranhão, 598, 4º Andar – Higienópolis
CEP: 01240-000 – São Paulo – SP – Tel. 3665-3211



PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa deverá consignar na CTPS e/ou no Contrato de Trabalho, a forma de remuneração efetivamente contratada, sob pena de incorrer na multa de 65% (sessenta e cinco inteiros por cento) do salário de ingresso na cláusula nominada "Garantia do Comissionista", por empregado, revertida em favor deste, independentemente de outras cominações previstas em lei.

III - DAS FÉRIAS

CLÁUSULA 17 - FÉRIAS

A concessão e o pagamentos das férias, obedecerá aos seguintes critérios

- a) as empresas comunicarão, por escrito, aos empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data de início do período do gozo das férias;
- b) em se tratando de empregados com salário misto (fixo mais comissões), tomar-se-á por base, a média das comissões dos últimos 04 (quatro) meses completos, que antecederem ao pagamento, mais o valor do último salário fixo percebido pelo empregado, se houver;
- c) o início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, sendo vedada a concessão das férias individuais no período de 2 (dois) dias que antecedem feriados ou dias de repouso semanal remunerado;
- d) com concordância do empregado, as empresas poderão conceder as férias individuais em até 3 (três) períodos de no mínimo 10 (dez) dias corridos, cada um.
- e) o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do respectivo início, nos termos do artigo 145 da CLT, oportunidade em que, também, será pago o abono de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.
- f) fica facultado ao comerciário com direito a férias, gozá-las no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça tal comunicação à empresa, com 60 (sessenta) dias de antecedência.
- g) o empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado pelo período correspondente aos dias de férias gozadas, contados a partir do primeiro dia do retorno ao trabalho, limitado a 30 (trinta) dias no ano, sendo facultada à empresa o pagamento da indenização da garantia relativa ao período remanescente quando da rescisão contratual, salvo em relação aos dias convertidos em pecúnia.

9|28



IV - DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA 18 - PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS

Para o pagamento de horas extras, serão obedecidos os seguintes critérios:

- a)** fica assegurado o pagamento adicional de 60% (sessenta inteiros por cento) sobre o valor da hora normal, para todas as horas que excederem a jornada normal de trabalho;
- b)** as empresas que adotam cartão de ponto deverão apontar as horas normais e as horas extraordinárias em um único cartão;
- c)** as horas extraordinárias não poderão ser compensadas por horas normais de trabalho, salvo as previstas em acordos de compensação de horas, conforme o disposto na cláusula nominada "Compensação de Horário de Trabalho (Banco de Horas)".
- d)** Fica assegurado o fornecimento gratuito de refeições tipo "prato comercial", ou, valor equivalente, aos comerciários que prestam mais de duas horas extraordinárias, na mesma jornada de trabalho.
- e)** Serão garantidas as situações mais favoráveis já existentes, decorrentes de liberalidade ou regulamento interno da empresa.

CLÁUSULA 19 - CÁLCULO E PAGAMENTO - HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS

O valor devido a título de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor médio das comissões auferidas no mês, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na cláusula nominada "Pagamento das Horas Extras", conforme segue:

- a)** apurar a média das comissões auferidas no mês acrescidas do DSR;
- b)** dividir o valor encontrado no item "a" por 220 horas, para obter o valor médio da hora/comissão;
- c)** multiplicar o valor médio da hora/comissão, apurado no item "b", por 1,60 conforme percentual da cláusula nominada "Pagamento das Horas Extras" o resultado é o valor da hora/comissão, já incluso o adicional de hora extra;
- d)** multiplicar o valor encontrado no item "c", pelo número de horas extras do comissionista no mês. O resultado é o valor a ser pago ao comissionista a título de hora extra no mês.

10|28



V - DAS GARANTIAS DE EMPREGO E/OU SALÁRIOS

CLÁUSULA 20 - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIO A GESTANTE

Fica assegurada, a garantia de emprego e/ou salário à gestante, a partir da concepção e até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença-maternidade, devidamente atestada por médico do INSS, ou entidade conveniada.

PARÁGRAFO ÚNICO -Estas empregadas não poderão ser dispensadas, a não ser por prática de falta grave, ou, por mútuo acordo entre empregada e empregador e, sempre com assistência do respectivo sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA 21- GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada a garantia provisória de emprego e/ou salário, ao empregado em idade de prestar o serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da convocação da classe e desde que realizado o alistamento no primeiro semestre do ano em que o empregado completar 18 (dezoito) anos e até 60 (sessenta) dias após o término do Serviço Militar obrigatório ou da dispensa da incorporação, o que ocorrer primeiro.

- a)** havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviço no restante da jornada;
- b)** estes empregados não poderão ser dispensados, a não ser por prática de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador, sempre com assistência do respectivo sindicato da categoria profissional.
- c)** estão excluídos da garantia da presente cláusula os refratários, os omissos, os desertores e os facultativos.

CLÁUSULA 22 - GARANTIA AO COMERCIÁRIO EM VÉSPERAS DE APOSENTADORIA

Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o Decreto nº 3.048/99, com a redação atualizada pelos Decretos nº 4.729/03 e 10.410, de 2020, garantia de emprego, como segue:

11|28



TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	GATANTIA DE EMPREGO
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do artigo 130 do Decreto nº 6.722/08, no prazo máximo de 60 dias, a partir do aviso prévio, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 anos, 1 ano ou 6 meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da garantia inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo 3º - O empregado que deixar de apresentar o extrato de informações previdenciárias no prazo estipulado no parágrafo 1º, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

CLÁUSULA 23 - GARANTIA DE EMPREGO APÓS RETORNO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Ao comerciário que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da alta previdenciária, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização.

VI - DA JORNADA DE TRABALHO

12|28



CLÁUSULA 24 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - (BANCO DE HORAS)

De acordo com o § 1º do artigo 3º da Lei 12.790 de 14 de março de 2013, a compensação da duração diária de trabalho, nos termos do artigo 59 da CLT, fica autorizada, obedecidos os preceitos legais desde que atendidas as seguintes regras:

- a)** manifestação de vontade dos comerciários, por escrito, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, concordando com a compensação;
- b)** o limite máximo de horas compensáveis por empregado é de 48 (quarenta e oito) horas mensais, não estando sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou mais dias, desde que compensadas no máximo nos 12 (doze) meses subsequentes ao dia trabalhado em sobrejornada. As horas trabalhadas, excedentes desse horário, ficarão sujeitas aos adicionais previstos sobre a hora normal, nas cláusulas nominadas "Pagamento das Horas Extras" e "Cálculo e Pagamento - Horas Extras dos Comissionistas";
- c)** as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até às 22:00 (vinte e duas) horas;
- d)** informação ao empregado, mensalmente, do saldo atualizado de horas compensáveis, através do comprovante de pagamento de salários ou outro documento comprobatório;
- e)** a empresa interessada deverá comunicar a necessidade de implantação do mecanismo de compensação, por meio de requerimento a ser encaminhado às entidades sindicais, patronal e profissional, acompanhado do instrumento previsto no item "a", para que em conjunto, possam validar a compensação pretendida, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do envio pela empresa.
- f)** somente será admitida recusa por parte dos Sindicatos Convenentes em função de infringência de norma legal ou convencional, devidamente fundamentada;
- g)** os comerciários que estiverem afastados da empresa por motivo de férias ou licença, por ocasião da assinatura da manifestação de vontade dos comerciários, bem como os novos contratados, deverão assinar termos individuais que permanecerão de posse da empresa, a partir de seu retorno ou início de trabalho;
- h)** as regras constantes desta cláusula não serão aplicáveis no caso de trabalho em domingos e dias considerados feriados.

13|28



i) na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido compensação integral da jornada extraordinária, na forma desta cláusula, fará o comerciante jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas com os acréscimos previstos nas cláusulas nominadas "Pagamento das Horas Extras" e "Cálculo e Pagamento – Horas Extras dos Comissionistas", sobre o valor da remuneração na data da rescisão;

j) caso seja constatada fraude ao controle de horas por parte da empresa, constatado por agente fiscal do Ministério da Economia, poderá ser denunciada a validade do instrumento conferida pelos Sindicatos Convenientes, ficando a empresa impedida de se utilizar deste Instrumento, até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.

CLÁUSULA 25 - TRABALHO NOTURNO

O período das 22h (vinte e duas horas) às 06h (seis horas) será considerado como "horário noturno", durante o qual será pago um adicional de 20% (vinte inteiros por cento) sobre o salário diurno, sem prejuízo da hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos

CLÁUSULA 26 - HORÁRIO DE TRABALHO DO ESTUDANTE

A jornada de trabalho do comerciante estudante, durante o período letivo, não será prorrogada pelas empresas, exceto nos casos de extrema necessidade de serviços, devidamente comprovada.

CLÁUSULA 27 - HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO

A comerciante mãe terá direito, durante a jornada diária de trabalho, de dois intervalos de meia hora cada um, para amamentar seu filho até este completar seis meses de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica facultado à comerciante, de comum acordo com a empresa utilizar o período previsto no "caput" desta cláusula acumulando os dois intervalos, isto é, perfazendo uma hora diária para amamentação.

VII - DAS LICENÇAS REMUNERADAS

CLÁUSULA 28 - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada à comerciante que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, sem prejuízo do emprego e do salário, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, na conformidade do art. 392 e 392-A da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO – A adoção ou guarda judicial conjunta, ensejará a concessão de licença maternidade a apenas um dos adotantes ou guardião.

14|28



CLÁUSULA 29 – ABONOS DE FALTAS ESPECIAIS

É assegurado o abono de 15 (quinze) faltas por ano, aos pais e/ou responsável legal, no caso de necessidade de consulta médica, a filho menor de até 14 (quatorze) anos, ou inválido, ou incapaz, mediante comprovação por atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em casos imperiosos e devidamente comprovados por atestado médico e a critério da empresa, a empregada poderá utilizar esses 15 (quinze) abonos do ano de outra forma escalonada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso mãe e pai e/ou responsável legal trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica garantido ao colaborador que comprovadamente seja responsável legal pelo menor de até 14 (quatorze) anos, na forma desta cláusula, a extensão do benefício, sendo requisito a apresentação da respectiva documentação comprobatória.

CLÁUSULA 30 - ABONOS DE FALTAS ESPECIAIS AO ESTUDANTE E VESTIBULANDO

Fica assegurado ao comerciário estudante, nos dias de provas escolares ou vestibulares, que coincidam com o seu horário de trabalho, o abono do tempo necessário à realização das provas e locomoção, desde que pré-avisado o empregador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovado o comparecimento às provas, por documento fornecido pelo estabelecimento de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares limitados, porém, às duas primeiras inscrições e ao Exame Nacional Do Ensino Médio (ENEM), comunicadas ao empregador.

CLÁUSULA 31 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O comerciário poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do seu salário e de direito às férias e DSR, comprovadamente por:

a) até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro ou sogra, ou de pessoa declarada em sua CTPS que viva sob sua dependência econômica;

15|28



- b) até 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c) por 01 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- d) até 02 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de obter título eleitoral;
- e) por 01 (um) dia, em caso de internação hospitalar, devidamente comprovada, do cônjuge, companheiro ou companheira designado na CTPS.

VIII - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 32 - FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA A CURSOS

Os cursos de aperfeiçoamento profissional, de comparecimento obrigatório pelo comerciário, deverão ser realizados durante o expediente normal e, se ultrapassarem a jornada normal de trabalho, serão remuneradas, as horas excedentes, como horas extraordinárias, por representarem tempo à disposição da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Da referida Cláusula, fica dispensada a empresa, quando as reuniões de trabalho e/ou cursos de aperfeiçoamento, coincidirem com o fim de semana ou feriado, em localidade não coincidente com a do trabalho, desde que com a concordância do comerciário e custeio de todas as despesas, inclusive locomoção, alojamento e refeições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em casos de pedido de demissão do emprego pelo comerciário, a empresa poderá se ressarcir do valor despendido para custeio do curso de aperfeiçoamento profissional, desde que previsto em Contrato Especial formalizado anteriormente entre as partes, com previsão expressa do período em que o comerciário estará sujeito ao referido ressarcimento.

IX - DOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

CLÁUSULA 33 - BENEFÍCIOS SOCIAIS

As empresas que concedem benefícios sociais a seus comerciários, ficam obrigadas a estendê-los, pelo princípio da isonomia, a todos os integrantes de seu quadro funcional da base territorial do sindicato da categoria profissional, desde que ocupantes do mesmo cargo.

16|28



CLÁUSULA 34 - DIA DO COMERCIÁRIO

A remuneração do mês de outubro, quando se comemora "O Dia do Comerciário" (30 de outubro), será concedida ao comerciário, que pertencer ao Quadro de Trabalho da empresa nesse dia, acrescida de um abono correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua remuneração mensal, auferida no respectivo mês de outubro 2023, a ser paga juntamente com a remuneração, conforme proporção abaixo:

- a) Até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) De 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 01 (um) dia;
- c) Acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 02 (dois) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O comissionista fará jus, no mês de outubro, ao acréscimo de DSR em sua remuneração, respeitadas as proporcionalidades, referente à gratificação do "Dia do Comerciário".

PARÁGRAFO SEGUNDO – O abono previsto no "caput" desta cláusula fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às em gozo de licença maternidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas associadas ao SINCOQUIM ou que, espontaneamente, recolherem a contribuição patronal destinada ao custeio das negociações coletivas poderão substituir, de comum acordo com o empregado, o pagamento em dinheiro por folga compensatória. Nos demais casos, o benefício deverá ser concedido, necessariamente, em dinheiro.

PARÁGRAFO QUARTO – Aplica-se ao presente abono, o disposto no parágrafo primeiro da cláusula nominada "**REAJUSTAMENTO SALARIAL**".

CLÁUSULA 35 - ABONO PECUNIÁRIO PARA COMISSIONISTA

Aos comerciários remunerados somente à base de comissões (comissionista puro), admitidos até 30 de setembro de 2023, fica concedido um abono extra, correspondente a 8% (oito inteiros por cento) da garantia mínima do comissionista, que será pago uma única vez, no aniversário de admissão na empresa, não se incorporando o mesmo ao salário para nenhum efeito.

CLÁUSULA 36 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A empresa, por intermédio de advogado que designar, é obrigada a proporcionar assistência jurídica ao comerciário e, sem ônus para este, que no desempenho de suas funções e na defesa do patrimônio da empresa, for indiciado em inquérito criminal, ou, responder à ação penal.

17|28



CLÁUSULA 37- CRECHE

As empresas com mais de 30 (trinta) mulheres no seu quadro de empregados, com idade não inferior a 16 (dezesseis) anos, sem discriminação do estado civil, que não possuírem creche própria, na conformidade do § 1º, do artigo 389 da CLT, poderão optar por firmar convênio-creche, ou ainda, conceder o benefício do reembolso-creche através de Acordo Coletivo de Trabalho formalizado com o sindicato da categoria profissional, sempre com anuência do sindicato da categoria econômica.

CLÁUSULA 38 -PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Para cumprimento da Lei n.º 10.101, de 19/12/2000 (PLR), as empresas que assim o quiserem, poderão adotar os modelos de Contrato de Participação nos Lucros ou Resultados oferecidos pelos Sindicatos acordantes, formalizado em Acordo Coletivo de Trabalho, com assistência dos referidos sindicatos.

X - ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA 39 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos fornecidos por facultativos do sindicato da categoria profissional, desde que obedecidas às exigências previstas, no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 605/49, e entendimento da Súmula n.º 15 do TST.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas ficam obrigadas a aceitar os atestados médicos de profissionais pertencentes aos planos de saúde por elas franqueadas aos seus comerciários.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O comerciário deverá apresentar à empresa, em sua via original, atestado médico comprobatório de seu afastamento em até em até 1 (um) dia, após o retorno ao trabalho, sob pena de ser considerada falta injustificada. A declaração de doença deve ser assinada pelo médico, devendo dela constar todos os elementos exigidos para o atestado médico, inclusive o código CID (Código Internacional da Doença) – desde que com autorização do paciente -, e o período de afastamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Independentemente do prazo estabelecido no § 2º, o empregado deverá apresentar à empresa via digital dos atestados médicos e/ou declarações, constando o período de afastamento e justificativa da ausência, por qualquer meio eletrônico, em até 24 (vinte e quatro) horas da data da sua emissão, sob pena de comprometer o pleno desenvolvimento das atividades operacionais e o cumprimento de obrigações acessórias do e-Social.

CLÁUSULA 40 - EXAMES MÉDICOS

Conforme a Norma Regulamentadora 07, os comerciários não poderão se recusar a submeter-se aos exames médicos: admissional, demissional, periódico, de mudança de função, de retorno ao trabalho e outros complementares indispensáveis à função exercida pelo empregado, de acordo com a avaliação do profissional competente, custeados pelo empregador.

18|28



CLÁUSULA 41 - UNIFORMES, CRACHÁS E EPI'S

Quando o uso de crachás e uniformes, inclusive camisetas e calçados, for exigido pela empresa, esta fica obrigada a fornecê-los gratuitamente aos comerciários, salvo caso de injustificado extravio ou mau uso.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas são obrigadas a fornecer gratuitamente os equipamentos de proteção individual, a todos os comerciários que exerçam funções em locais insalubres ou que necessitam de tais equipamentos de proteção no desempenho de suas funções, sendo obrigatória a fiscalização por parte da empresa da utilização e reposição de tais equipamentos, sob pena das medidas cabíveis aos que desrespeitarem as normas.

XI - DOS SINDICATOS

CLÁUSULA 42 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os integrantes da categoria econômica, quer sejam associados ou não, deverão recolher ao sindicato representativo da respectiva categoria econômica, Sindicato do Comércio Atacadista, Importador e Exportador de Produtos Químicos e Petroquímicos no Estado de São Paulo, uma contribuição assistencial nos valores máximos, conforme a seguinte tabela:

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	VALOR
FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL	
De R\$ 0,01 até R\$ 36.000,00	R\$ 1.377,00
De R\$ 36.000,01 até R\$ 58.000,00	R\$ 2.206,00
De R\$ 58.000,01 até R\$ 65.000,00	R\$ 2.450,00
Acima de R\$ 65.000,00	R\$ 2.990,00

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal, no qual constará a data do vencimento.

Parágrafo 2º - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP e 10% (dez por cento) será atribuído à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC.

19|28



Parágrafo 3º - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 4º - Referida contribuição abrange todos os estabelecimentos, seja matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão à tabela contida nesta cláusula.

CLÁUSULA 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DEVIDA AO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO

Conforme aprovado pelos integrantes da categoria profissional em Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas entre os dias 17 a 24 de julho de 2023 nas cidades de **Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Ribeirão Pires, Mauá e Rio Grande da Serra**, todas as empresas representadas pelo SINCOQUIM - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO na base territorial do sindicato laboral descontarão de seus empregados e recolherão ao sindicato profissional a título de Contribuição Assistencial, 1% (um por cento) da remuneração mensal, limitada ao teto máximo de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais) por empregado, a partir do mês de outubro de 2023 e durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, também aprovada em assembleias da entidade profissional, onde e quando autorizaram os trabalhadores, sócios e não sócios do sindicato, à celebração da presente norma coletiva.

Parágrafo Primeiro - As contribuições correspondentes aos meses de outubro e novembro de 2023, em decorrência da data de assinatura desta norma coletiva, serão excepcionalmente, para aquelas não recolhidas, inclusive diferenças, isentas do pagamento, passando o recolhimento a ser efetuado a partir de dezembro de 2023.

Parágrafo Segundo - A presente contribuição assistencial representa uma forma de todos os trabalhadores representados pelo sindicato, filiados ou não à referida entidade, fazer face aos gastos com as campanhas salariais na data-base da categoria e noutras épocas e custear os gastos com assessorias econômicas, políticas, de comunicação e jurídicas nas negociações coletivas e nos dissídios coletivos de trabalho, além de outras despesas para bancar a luta em defesa de todos os trabalhadores e não somente dos associados. Ademais, na forma do art. 611 da CLT, todos os trabalhadores, associados e não associados do sindicato, são beneficiados com todas as conquistas obtidas nas negociações coletivas, nos Dissídios Coletivos e Ações Coletivas do sindicato e na luta diária sindical, pelo que não é justo, além de ferir o princípio constitucional da isonomia, que somente os sócios

20|28



contribuam financeiramente para bancar essas despesas, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que consolidou o Tema 935 (Repercussão Geral), nos autos do processo nº 1.018459 e acórdão publicado aos 30.10.2023, que decidindo pela constitucionalidade e obrigatoriedade do pagamento da contribuição assistencial por todos os integrantes da categoria, bem como os Processos TRT/2ª nº 0000241-66.2013.5.02.0024, TRT1 nº 0000977-27.2012.5.01.0225 e TRT/9ª nº 0000580-06.2012.5.09.0011).

Parágrafo Terceiro - Democraticamente e como aprovado nas assembleias da categoria profissional e assegurado nos autos da Ação Civil Pública nº 0104300-10-2006.5.02.0038, da 38ª Vara do Trabalho, transitada em julgado, bem como na decisão de Repercussão Geral proferida nos autos do Recurso Extraordinário 730.462 – STF, de 24/05/2014, e ainda na decisão proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Santo André nos autos da Ação Civil Pública nº 1001511-09.2017.5.02.0432 e conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que consolidou o Tema 935 (Repercussão Geral), nos autos do processo nº 1.018459 e acórdão publicado aos 30.10.2023, que decidindo pela constitucionalidade e obrigatoriedade do pagamento da contribuição assistencial por todos os integrantes da categoria, proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Comerciários de Santo André e Região, fica garantido ao trabalhador não associado do sindicato o direito de manifestar eventual oposição ao desconto da referida contribuição assistencial, por escrito, individualmente, em duas vias, portando documento com foto, devendo ser protocolizada pessoalmente na sede do sindicato profissional, localizada na Rua Padre Manoel de Paiva, nº 55, Bairro Jardim, Santo André, em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de assinatura da presente norma.

Parágrafo Quarto - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial na forma prevista no parágrafo anterior deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação junto ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região, para que não se efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo Quinto - Não serão admitidos documentos plúrimos ou abaixo-assinados, nem qualquer incentivo ou manifestação das empresas sobre eventual oposição dos trabalhadores ao referido desconto, configurando-se, nestes casos, condutas antissindicaís.

Parágrafo Sexto - Os valores descontados até o 5º (quinto) dia útil da cada mês e os montantes arrecadados serão recolhidos até o 10º (décimo) dia útil de cada mês junto à Caixa Econômica Federal através de guias próprias fornecidas pelo sindicato profissional, sendo que, do valor líquido arrecadado, 80% (oitenta por cento) serão destinados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região e 20% (vinte por cento) à Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS.

21|28



Parágrafo Sétimo - O recolhimento da Contribuição Assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 6º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento) correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal, que será corrigido pela variação do IGPM-FGV do período em atraso.

Parágrafo Oitavo - O sindicato da categoria profissional assume, desde já, quaisquer responsabilidades sobre os descontos mencionados nesta cláusula, inclusive sobre a sua destinação, ficando as empresas livres de quaisquer cominações para todos os fins e efeitos de direito.

Parágrafo Nono - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

CLÁUSULA 44- SINDICALIZAÇÃO

As empresas colocarão à disposição do sindicato da categoria profissional, local e meios para sindicalização dos comerciários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com a anuência dos comerciários, as empresas se comprometem a descontar em folha de pagamento a mensalidade sindical dos que forem associados ao **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO**, comprometendo-se, ainda, a recolher aos cofres da Entidade os valores descontados.

CLÁUSULA 45 - ANUÊNCIA AOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Todos os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO** e as empresas deverão ter a anuência expressa do respectivo SINDICATO PATRONAL CONVENIENTE.

22|28



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO**



ACORDOS COLETIVOS - As entidades convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos, envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica, nos termos do disposto no inciso VI, do art. 8º da Constituição Federal, sob pena de ineficácia e invalidade dos instrumentos pactuados.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput, as empresas interessadas deverão dar ciência ao respectivo Sindicato patronal para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, nos termos do disposto no art. 617 da CLT.

CLÁUSULA 46 - DO CUMPRIMENTO DO PRESENTE INSTRUMENTO

As partes convenientes se comprometem a averiguar o cumprimento do presente Instrumento, devendo se comunicarem acerca das irregularidades constatadas para, só então, denunciar aos órgãos competentes, visando o saneamento para uma salutar e produtiva relação capital-trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região obriga-se a notificar o Sindicato Patronal conveniente, com antecedência mínima de 3 (três) dias, sobre as irregularidades verificadas e as providências a serem adotadas para a regularização das pendências, sob pena de nulidade, e para que este preste assistência e acompanhe seus representados.

XII - DA ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA 47 - ASSISTÊNCIA SINDICAL NA EXTINÇÃO CONTRATUAL DE TRABALHO ("HOMOLOGAÇÃO")

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com até 10 (dez) empregados, deverão submeter as rescisões contratuais, firmadas por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, exclusivamente, ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região, em sua sede ou nas sub-sedes.

a) Nas rescisões por justa causa, o sindicato da categoria profissional, poderá limitar-se ao ato de consignar a assistência dos pagamentos efetuados.

b) O pagamento das verbas rescisórias deverá ser feito, até dez dias contados a partir do término do contrato, em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. Em caso de descumprimento do referido prazo a empresa incorrerá na multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

23|28

Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região
Rua Padre Manoel de Paiva 55 – Santo André
CEP: 09070-230 – Santo André – SP – Tel. 4992-1522

Sindicato do Comércio Atacadista, Importador e Exportador de Produtos
Químicos e Petroquímicos no Estado de São Paulo
Rua Maranhão, 598, 4º Andar – Higienópolis
CEP: 01240-000 – São Paulo – SP – Tel. 3665-3211

RM JL SA SL AG



- c) Quando o pagamento das verbas rescisórias for efetivado em dinheiro, a quitação deverá ser efetuada, obrigatoriamente, na presença do assistente sindical.
- d) Em caso do não comparecimento do empregado, o Sindicato Profissional não poderá negar-se a fornecer ao empregador o documento comprobatório do seu comparecimento, desde que comprovado que o comerciário foi avisado para comparecer na data, hora e local especificados para a prática do ato homologatório.
- e) Além da assistência sindical na rescisão, poderão ser firmados os TERMOS DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS de que trata o art. 507-B, da CLT, bem como os ACORDOS EXTRAJUDICIAIS entre empregado e empregador e formalizadas as petições conjuntas de HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL desses acordos de que trata o art. 855-B da CLT.
- f) Quando o dia de vencimento do prazo coincidir com o sábado, domingo ou feriado, os prazos serão prorrogados para o 1º (primeiro) dia útil seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região envidará esforços para promover as atividades que forem possíveis por meios remotos, de acordo com as suas possibilidades.

XIII - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER DA EMPRESA

CLÁUSULA 48 - CARTA AVISO DE DISPENSA

O comerciário dispensado sob a alegação de prática de falta grave, deverá ser avisado do fato, por escrito e contrarrecibo.

CLÁUSULA 49 - CARTA DE REFERÊNCIA

Em caso de dispensa do comerciário, sem justa causa, quando solicitada, a empresa compromete-se a fornecer carta de referência do empregado demitido, desde que não existam motivos funcionais desabonadores.

CLÁUSULA 50 - QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, os estabelecimentos comerciais com mais de 40 (quarenta) comerciários, colocarão, à disposição do sindicato da categoria profissional, quadro de avisos para afixação de comunicações de interesse da categoria, desde que não contenham a divulgação de matéria político-partidária, ou expressões injuriosas que indisponham os empregados contra a empresa ou autoridade.

24|28



CLÁUSULA 51 – TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho dos comerciários nas empresas atacadistas, importadoras e exportadoras de produtos químicos e petroquímicos em DOMINGOS e FERIADOS será regulamentado, mediante requerimento da empresa, a ser encaminhado ao Sindicato do Comércio Atacadista, Importador e Exportador de Produtos Químicos e Petroquímicos no Estado de São Paulo e ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região, que irão em conjunto, mediante a celebração de Termo de Aditamento à presente norma, estabelecer condições específicas para o trabalho nesses dias.

CLÁUSULA 52– CONTROLE ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE JORNADA DE TRABALHO

Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão das Portarias 671, de 08 de novembro de 2021 e 1.486, de 03 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, desde que observado o seguinte:

Parágrafo Primeiro - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

- I- permitir a identificação de empregador e empregado; e
- II - disponibilizar, no local da fiscalização ou de forma remota, a extração eletrônica ou impressão do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo Segundo - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

Parágrafo Terceiro - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, acesso às informações constantes do relatório Espelho de Ponto Eletrônico por meio de sistema informatizado, mensalmente de forma eletrônica ou impressa ou em prazo inferior, a critério da empresa.

Parágrafo Quarto - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

- I - restrições à marcação do ponto;
- II - marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual, não se confundindo com o registro por exceção previsto no art. 74, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;
- III - exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada; e,
- IV - existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

25|28



XIV - DA MULTA

CLÁUSULA 53 - CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO

O não cumprimento das Cláusulas deste Instrumento sujeitará as partes à aplicação da legislação em vigor, sem prejuízo da multa prevista na cláusula nominada "Multa".

CLÁUSULA 54 - MULTA

Fica acordada, entre os Sindicatos subscritores, a multa equivalente a 10% (dez inteiros por cento) do salário normativo (de ingresso) por infração e por comerciante prejudicado, em caso de descumprimento de qualquer das Cláusulas contidas neste Instrumento, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada, aqui inseridas também as entidades sindicais signatárias do presente instrumento. Estão excluídas desta penalidade as demais cláusulas com cominações específicas, que não serão cumulativas para todos os fins e efeitos.

XV - DAS CONDIÇÕES DESTE INSTRUMENTO

CLÁUSULA 55 - CATEGORIA PROFISSIONAL – ABRANGÊNCIA

Este acordo abrange todos os integrantes da categoria profissional (empregados no comércio atacadista de empresas de grande, médio e pequeno porte, além das microempresas) da base territorial representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região e pelas empresas representadas pelo Sindicato convenente.

CLÁUSULA 56 – PROIBIÇÃO DE CONDUTAS ANTISSINDICAIS

Os empregados gozarão de adequada proteção contra atos de discriminação com relação aos seus empregos. Essa proteção aplicar-se á especialmente a atos que visem:

- a) Sujeitar o emprego de um comerciante a condição de que: não se filie ao sindicato da categoria profissional; não se mantenha filiado ao sindicato da categoria profissional; não seja membro do referido sindicato; não se comunique com o sindicato por qualquer motivo; incentivar a oposição às contribuições previstas neste instrumento.



b) Causar a demissão de um empregado ou prejudicá-lo de outra maneira por: ter se filiado ao sindicato ou manter-se filiado a este; ter participado de atividades sindicais; ter se candidatado a membro da diretoria do sindicato da categoria profissional; ter se comunicado com o sindicato por qualquer motivo; não ter feito oposição as contribuições previstas neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO – A empresa que praticar condutas antissindicalis ficará sujeita às sanções penais, civis e trabalhistas, além de incorrer em multa prevista na cláusula nominada “Multa”.

CLÁUSULA 57 - PREVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES

As Cláusulas estabelecidas neste Instrumento, não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas espontaneamente pela empresa aos seus comerciários, mantidas, pois, as vantagens destas sobre aquelas.

CLÁUSULA 58 – E-SOCIAL

As cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho que conflitarem com a regulamentação do E-Social (Programa do Governo Federal que irá unificar o envio de informações pela Empresa), serão consideradas válidas quando compatíveis ou desconsideradas quando incompatíveis, até que sejam conjuntamente adaptadas pelas entidades convenientes.

CLÁUSULA 59 -PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, deste Instrumento, ficará subordinado às normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

CLÁUSULA 60 - JUÍZO COMPETENTE

Será única e exclusivamente competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Instrumento, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

CLÁUSULA 61-VIGÊNCIA

O presente Instrumento terá a vigência de 01 (um) ano, a partir de 01 de outubro de 2023 até 30 de setembro de 2024.

27|28



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO



PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo acima será automaticamente estendido até a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando-se o prazo limite de vigência de 2 (dois) anos, na conformidade do parágrafo 3º do artigo 614 da CLT.

Santo André, 30 de novembro de 2023.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO

ADEMAR GONÇALVES FERREIRA

Presidente

SÉRGIO LUIZ MARTINEZ

Advogado

OAB/SP n.º 102.208

**SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE PRODUTOS
QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOQUIM**

RUBENS TORRES MEDRANO

Presidente

JOSÉ LAZARO DE SÁ

Advogado

OAB/SP n.º 305.166

SUELEN ALVES SANCHEZ

Advogada

OAB/SP n.º 315.671

[Esta página de assinaturas é parte integrante da **Convenção Coletiva de Trabalho - 2023/2024**, firmada entre o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO** e **SINCOQUIM**, aos 30 de novembro de 2023.]

28|28

Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região
Rua Padre Manoel de Paiva 55 – Santo André
CEP: 09070-230 – Santo André – SP – Tel. 4992-1522

Sindicato do Comércio Atacadista, Importador e Exportador de Produtos
Químicos e Petroquímicos no Estado de São Paulo
Rua Maranhão, 598, 4º Andar – Higienópolis
CEP: 01240-000 – São Paulo – SP – Tel. 3665-3211

CCT - Sincoquim+Sec_ABC - 2023-2024 - VF.pdf

Documento número #0a5ad20c-b5d2-4063-b592-1565351c067a

Hash do documento original (SHA256): 96b194d35e0309fa51d627c8d507598b35dbcc93de31fbb377f2b8cfd84dab65

Assinaturas

✓ **JOSÉ LAZARO DE SÁ**
CPF: 308.994.628-98
Assinou como procurador em 30 nov 2023 às 11:54:17

✓ **SUELEN ALVES SANCHEZ**
CPF: 331.883.378-92
Assinou como procurador em 30 nov 2023 às 11:48:33

✓ **RUBENS TORRES MEDRANO**
CPF: 063.594.508-87
Assinou como presidente em 30 nov 2023 às 12:03:34

✓ **AUGUSTO INÁCIO DA COSTA NETO**
CPF: 304.637.278-78
Assinou como procurador em 30 nov 2023 às 12:11:09

✓ **ADEMAR GONÇALVES FERREIRA**
CPF: 048.082.308-10
Assinou como presidente em 30 nov 2023 às 11:40:39

✓ **SÉRGIO LUIZ MARTINEZ**
CPF: 037.750.988-44
Assinou como procurador em 30 nov 2023 às 11:45:01

Log

30 nov 2023, 10:51:22 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 criou este documento número 0a5ad20c-b5d2-4063-b592-1565351c067a. Data limite para assinatura do documento: 30 de dezembro de 2023 (10:51). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

- 30 nov 2023, 10:57:10 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 01 de dezembro de 2023 (15:00).
- 30 nov 2023, 10:57:11 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou à Lista de Assinatura: lazaro.sa@saadv.adv.br para assinar como procurador, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo JOSÉ LAZARO DE SÁ.
- 30 nov 2023, 10:57:11 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou à Lista de Assinatura: suelen.alves@saadv.adv.br para assinar como procurador, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo SUELEN ALVES SANCHEZ.
- 30 nov 2023, 10:57:11 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou à Lista de Assinatura: sincoquim@associquim.org.br para assinar como presidente, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo RUBENS TORRES MEDRANO.
- 30 nov 2023, 10:57:11 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou à Lista de Assinatura: juridico.secabc@terra.com.br para assinar como presidente, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo ADEMAR GONÇALVES FERREIRA.
- 30 nov 2023, 10:57:11 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou à Lista de Assinatura: martinezadv@ig.com.br para assinar como procurador, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo SÉRGIO LUIZ MARTINEZ.
- 30 nov 2023, 10:57:11 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou o signatário martinezadv@ig.com.br para rubricar todas as páginas.
- 30 nov 2023, 10:57:11 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou o signatário juridico.secabc@terra.com.br para rubricar todas as páginas.
- 30 nov 2023, 10:57:11 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou o signatário suelen.alves@saadv.adv.br para rubricar todas as páginas.
- 30 nov 2023, 10:57:11 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou o signatário lazaro.sa@saadv.adv.br para rubricar todas as páginas.
- 30 nov 2023, 10:57:11 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou o signatário sincoquim@associquim.org.br para rubricar todas as páginas.
- 30 nov 2023, 11:40:39 ADEMAR GONÇALVES FERREIRA assinou como presidente. Pontos de autenticação: Token via E-mail juridico.secabc@terra.com.br. CPF informado: 048.082.308-10. Rubricou todas as páginas. IP: 177.80.36.7. Componente de assinatura versão 1.682.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 30 nov 2023, 11:45:01 SÉRGIO LUIZ MARTINEZ assinou como procurador. Pontos de autenticação: Token via E-mail martinezadv@ig.com.br. CPF informado: 037.750.988-44. Rubricou todas as páginas. IP: 177.80.36.7. Componente de assinatura versão 1.682.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

-
- 30 nov 2023, 11:46:22 Operador com email suelen.alves@saadv.adv.br na Conta 33a6c74c-9efe-41d8-8893-ecf0a033ee19 adicionou à Lista de Assinatura: juridicoaugusto@secabc.org.br para assinar como procurador, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo AUGUSTO INÁCIO DA COSTA NETO.
- 30 nov 2023, 11:48:33 SUELEN ALVES SANCHEZ assinou como procurador. Pontos de autenticação: Token via E-mail suelen.alves@saadv.adv.br. CPF informado: 331.883.378-92. Rubricou todas as páginas. IP: 179.110.51.29. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.4418845 e longitude -46.5441184. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.682.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 30 nov 2023, 11:54:17 JOSÉ LAZARO DE SÁ assinou como procurador. Pontos de autenticação: Token via E-mail lazaro.sa@saadv.adv.br. CPF informado: 308.994.628-98. Rubricou todas as páginas. IP: 187.22.130.27. Componente de assinatura versão 1.682.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 30 nov 2023, 12:03:34 RUBENS TORRES MEDRANO assinou como presidente. Pontos de autenticação: Token via E-mail sincoquim@associquim.org.br. CPF informado: 063.594.508-87. Rubricou todas as páginas. IP: 189.62.47.93. Componente de assinatura versão 1.682.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 30 nov 2023, 12:11:09 AUGUSTO INÁCIO DA COSTA NETO assinou como procurador. Pontos de autenticação: Token via E-mail juridicoaugusto@secabc.org.br. CPF informado: 304.637.278-78. IP: 177.80.36.7. Componente de assinatura versão 1.682.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 30 nov 2023, 12:11:10 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 0a5ad20c-b5d2-4063-b592-1565351c067a.
-

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 0a5ad20c-b5d2-4063-b592-1565351c067a, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.